

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta dispositivo ao Código Civil para dispor que o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado não responde pelos danos que este vier a causar a terceiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao Código Civil para dispor que o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado não responde pelos danos que este vier a causar a terceiros.

Art. 2.º. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 937-A:

“Art. 937- A. Salvo nos casos dos arts. 932 e 933 deste Código, não responde pelos prejuízos causados a terceiro o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que uma vez provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo é solidariamente responsável pela responsabilidade do dano eventualmente causado a terceiro.

Ocorre que este entendimento não está em consonância com o Código Civil, que, em seu art. 186, estabelece que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, para em seguida determinar, no art. 927, que *“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

O entendimento jurisprudencial exorbita e se constitui em verdadeira injustiça pois, verificada a existência de culpa por parte do agente causador do dano, é este último, indiscutivelmente, quem tem a obrigação de repará-lo.

A responsabilização solidária, além de trazer severos prejuízos a quem não deu nenhuma causa ao ato lesivo, é injusta porque traz uma responsabilização pelo simples fato de ser a pessoa proprietária de um bem, independente de culpa.

O empréstimo, mera liberalidade do proprietário do veículo, não deve gerar para quem não auferiu nenhuma vantagem qualquer espécie de prejuízo. A investigação sobre a quem imputar a culpa do ato ilícito é medida que se impõe por ser da mais pura justiça.

A responsabilização do proprietário do veículo deve ser restrita aqueles casos já descritos nos arts. 932 e 933 do Código Civil, hipóteses em que são responsabilizados os pais, tutores e curadores, os empregadores, além de outros casos.

Este, certamente, se constitui em tema de grande importância, que merece ser debatido por esta Casa a fim de esclarecer-se, afinal, a vontade da lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2013.

Deputado MÁRCIO MARINHO